

À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2020 – PROC. LICIT. Nº 67/2020

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, estabelecida na Rua João Pessoa, 1183 - Velha, Blumenau - SC, 89036-001, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, com base no item 17.4. do ato convocatório, apresenta sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, a qual faz pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

I - DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A ora **IMPUGNANTE** já havia impugnado anteriormente edital similar ao presente, de modo que não se serve da presente para repetir os apontamentos feitos naquela oportunidade.

Contudo, com a republicação de um novo edital, restaram detectadas graves contradições que precisam ser sanadas, ratificando a necessidade de urgente revisão do conteúdo do instrumento convocatório, a bem da legalidade e do próprio sucesso do certame licitatório que se pretende realizar.

A Impugnante não deseja tumultuar o procedimento, nem pretende com a presente contestação criticar os trabalhos realizados por essa prestigiada entidade, mas, sim, e apenas contribuir com a melhoria do edital em referência.

II – DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

II.1. Do Objeto Descrito Incorretamente – Contrariedade à Legislação Nacional

Consta no Anexo I (Termo de Referência) exigências ao módulo a ser licenciado que não são compatíveis com a legislação vigente, na medida em que se exige à prestação de contas da aplicação “IMUNIZAÇÃO “VACINA”, dentre outras regras, a integração com o sistema SI-PNI do Ministério da Saúde:

“Permitir a parametrização de vacinas definindo obrigatoriedade, via de administração, vínculo com imunobiológico do **SI-PNI**, data de nascimento mínima e aplicação em doentes renais crônicos.

Possibilitar a definição de faixas etárias por vacina conforme regras do **SI-PNI**.

Possibilitar informar grupo de atendimento, estratégia de vacinação, laboratório produtor e motivo de indicação em conformidade com as regras do imunobiológico da vacina (**regras do SI-PNI**).

GERAR AUTOMATICAMENTE ARQUIVO MAGNÉTICO PARA INTEGRAÇÃO COM O SISTEMA SI-PNI DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Possibilitar a exportação de aplicações de vacinas e/ou movimentações de estoque dos imunobiológicos conforme especificações da integração.”

*Na verdade, como se observa, por diversas vezes o edital faz referências ao SI-PNI quando a prestação de contas da imunização (vacina) no âmbito da Atenção Básica não se dá mais pelo SI-PNI, mas, sim, pelo e-SUS, **nos termos da***

Portaria nº 2.499/2010, que alterou dispositivos da Portaria de Consolidação nº 01/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 312-A. O registro de dados de aplicação de vacinas e de outros imunobiológicos a ser realizado nas Unidades de Atenção Primária à Saúde deverão ser realizados exclusivamente:

I - no Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC);

II - na Coleta de Dados Simplificada (CDS); ou

III - nos sistemas próprios ou de terceiros devidamente integrados ao SISAB, de acordo com a documentação oficial de integração disponível no sítio eletrônico do e-SUS AB.”

É importante lembrar que o julgamento proferido nas licitações precisa ser baseado em critérios objetivos definidos previamente no edital. A Lei estabelece às licitações a necessidade de se definirem critérios que possibilitem a realização de um julgamento baseado em regras objetivas, amplamente explicitadas no instrumento convocatório.

Porém, **diante do equívoco relacionado a exigências que deverão ser atendidas de modo obrigatório pelo futuro contratado, bem como demonstrado pelo licitante detentor da menor oferta na fase de lances**, mostra-se inviável a legalidade e continuidade da presente licitação sem que o edital seja devidamente corrigido em suas especificações técnicas.

Lembre-se que a descrição do objeto do edital de forma correta visa precipuamente resguardar a Administração Pública e garantir a validade das licitações. Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho¹:

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, Dialética, São Paulo – p.401.

“A DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO CONTIDA NO EDITAL NÃO PODE DEIXAR MARGEM A QUALQUER DÚVIDA NEM ADMITE COMPLEMENTAÇÃO A POSTERIORI. [...] SE A DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO NÃO FOR COMPLETA E PERFEITA, HAVERÁ A NULIDADE, NOS TERMOS ADIANTE APONTADOS.”

Em suma, da análise do exposto, depreende-se que o objeto da licitação em epígrafe encontra-se descrito de forma inadequada pela contradição às normas vigentes.

Tais fatores fatalmente acarretarão a frustração do certame licitatório em epígrafe, até porque o objeto licitado não pode conter contradições, obscuridades ou imprecisões. Não foi outro o entendimento doutrinário²:

“[...] o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar o contrato com a Administração; SE FICAR INDEFINIDO OU MAL-CARACTERIZADO, PASSARÁ PARA O CONTRATO COM O MESMO VÍCIO, DIFICULTANDO OU, ATÉ MESMO, IMPEDINDO SUA EXECUÇÃO. Para que tal não ocorra, para que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público e para que as propostas sejam objetivamente julgadas, o objeto da licitação deve ser convenientemente definido no edital ou convite.”

Com efeito, de forma a evitar a frustração do processo licitatório sob análise e adequando-se aos preceitos da Lei de Licitações, deve esse órgão esclarecer e sanar tais questões necessárias à execução do objeto licitado, passando principalmente pela definição adequada e precisa sobre o que realmente se deseja contratar.

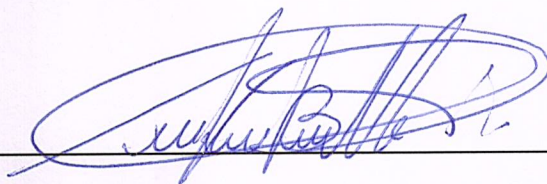
III - DO PEDIDO

² MEIRELLES, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, p.42.

Diante de todo exposto, **requer seja a presente impugnação julgada procedente**, para que sejam revistos os itens aqui impugnados, respeitando-se as normas vigentes, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e imposterável.

Pede deferimento.

Bom Sucesso do Sul, 19 de outubro de 2020.



GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

Tiago Rubens Busatta
CPF 043.576.889-14

Nome do Representante: Tiago Rubens Busatta

CPF: 043.576.889-14